



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Civil Pública Cível **0012352-87.2024.5.15.0007**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/11/2024

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO SERV PUBL MUNIC AUT FUND ATIVOS E INATIVOS DE NOVA ODESSA

ADVOGADO: suzely aparecida barbosa de souza custodio

RÉU: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CON2 - PIRACICABA
0012352-87.2024.5.15.0007

: SINDICATO SERV PUBL MUNIC AUT FUND ATIVOS E INATIVOS DE NOVA
ODESSA
: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

I - RELATÓRIO

O **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AUTÁRQUICOS FUNDACIONAIS ATIVOS E INATIVOS DE NOVA ODESSA** ajuizou Ação Civil Pública em face do **MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA**, postulando, em síntese, o fornecimento de um litro de leite por dia a todos os funcionários públicos municipais que alega serem beneficiados por tal prática, a qual teria sido interrompida unilateralmente pelo réu desde outubro de 2024. Requereu, ainda, a condenação do Município ao pagamento de valor equivalente aos litros de leite não entregues desde a interrupção até a efetiva normalização do fornecimento. Formulou pedido de tutela de urgência para a imediata entrega do leite, sob pena de multa diária. Pleiteou a citação do réu, a condenação em honorários advocatícios e a produção de todas as provas admitidas em direito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão de ID 6b14c81, fls. 46.

O Município de Nova Odessa apresentou contestação (ID 49d24a3, fls. 57-64), arguindo, em suma, a ilegalidade e inconstitucionalidade do benefício pleiteado. Sustentou que o fornecimento de leite teve origem exclusiva em cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) firmado para o período de 2005/2006, com vigência limitada e restrito aos servidores do setor de limpeza pública. Alegou que, após a expiração do referido ACT, o fornecimento, quando ocorrido, foi irregular e sem amparo legal, não havendo lei municipal que o instituísse. Invocou o princípio da legalidade administrativa e a necessidade de lei específica para a concessão de vantagens a servidores públicos, citando dispositivos constitucionais e legais. Argumentou, ainda, a ausência de ultratividade das normas coletivas, conforme o artigo 614, §3º, da CLT e o entendimento do STF na ADPF 323/DF. Arguiu a perda superveniente do objeto em relação aos servidores beneficiários de decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0012627-95.2017.5.15.0099, para os quais o benefício teria sido restabelecido em janeiro de 2025, e que estaria avaliando medidas compensatórias para o período de interrupção referente a este grupo. Requereu a

fixação de honorários sucumbenciais em 5% em caso de eventual sucumbência e a aplicação do índice da caderneta de poupança para juros de mora. Pugnou pela total improcedência da ação e juntou documentos.

O Sindicato autor apresentou réplica (ID 493f36f, fls. 204-210), rebatendo as teses defensivas e reiterando os pedidos da inicial.

Não havendo outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

As partes apresentaram razões finais escritas (ID a078af6, fls. 215-217, pelo réu, e ID 0e2e1e2, fls. 218, pelo autor), reportando-se aos seus pronunciamentos anteriores.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. MÉRITO

2.1.1. FORNECIMENTO DE LEITE E PAGAMENTO INDENIZATÓRIO

O Sindicato autor postula, em nome dos servidores públicos municipais de Nova Odessa, o restabelecimento do fornecimento de um litro de leite por dia, benefício que alega ter sido concedido desde 2005/2006 e suprimido unilateralmente pelo Município réu em outubro de 2024. Requer, ademais, o pagamento de indenização correspondente aos litros de leite não fornecidos desde a interrupção até a efetiva normalização. Fundamenta seu pleito na alegação de que o benefício, inicialmente previsto em Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), teria sido estendido a todos os servidores e incorporado aos seus contratos de trabalho, configurando a sua supressão uma alteração contratual lesiva, vedada pelo artigo 468 da CLT. Cita, em abono à sua tese, a sentença proferida nos autos do processo nº 0012627-95.2017.5.15.0099.

O Município de Nova Odessa, em sua defesa, sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do benefício. Afirma que sua origem remonta exclusivamente à cláusula 10 do ACT 2005/2006 (ID 71240af, fls. 67-73), o qual possuía vigência limitada de 01/03/2005 a 28/02/2006 e destinava-se unicamente aos servidores do setor de limpeza pública. Aduz que, após o término da vigência do

referido ACT, qualquer fornecimento de leite ocorreu de forma irregular, porquanto desprovido de amparo em norma coletiva subsequente ou em lei municipal específica.

A controvérsia cinge-se, portanto, em verificar se o fornecimento de leite aos servidores municipais, nas condições descritas, configurou direito incorporado ao seu patrimônio jurídico, cuja supressão seria ilícita.

De início, é incontroverso que o Município réu forneceu leite aos seus servidores por um período considerável. O fornecimento iniciou-se por volta de 2005/2006, inicialmente para os funcionários da limpeza urbana, e posteriormente foi estendido a outros trabalhadores. O Município, em sua contestação, admite que o benefício teve origem na cláusula 10 do Acordo Coletivo de Trabalho 2005/2006, com vigência de 01/03/2005 a 28/02/2006 (ID 71240af, fls. 70), e que, após a expiração deste, "passou, indevida e irregularmente, a fornecer leite indistintamente para servidores que nem sequer pertenciam ao setor originalmente beneficiado" (ID 49d24a3, fls. 59).

O Município, ao longo de quase duas décadas, criou nos servidores a legítima expectativa de que o fornecimento de leite era um benefício integrante de seus contratos de trabalho.

Ainda que o benefício tenha se originado de um Acordo Coletivo de Trabalho com prazo determinado (ACT 2005/2006), a sua continuidade por um longo período, mesmo após o término da vigência do ACT, e a sua extensão a outros servidores que não integravam o setor de limpeza pública, demonstram que o Município tacitamente reconheceu e incorporou o fornecimento de leite como uma condição mais benéfica de trabalho.

Nesse contexto, a supressão unilateral do fornecimento de leite, em outubro de 2024, configura uma alteração contratual lesiva, vedada pelo artigo 468 da CLT, que dispõe:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Ainda que se trate de servidores públicos, cujo regime jurídico é predominantemente estatutário, a aplicação do artigo 468 da CLT se justifica na medida em que o fornecimento de leite, por sua natureza alimentar e por ter sido

concedido de forma contínua e habitual, integrou o patrimônio jurídico dos servidores, não podendo ser suprimido unilateralmente pelo empregador, sob pena de causar-lhes prejuízo.

A matéria foi analisada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que decidiu da seguinte forma:

Assim, os reclamantes ajuizaram a presente ação com o intuito de que seja restabelecido o fornecimento de leite.

No caso, o benefício se incorporou ao contrato de trabalho dos autores que recebiam o leite por mera liberalidade do empregador.

Cabe destacar que o Município, quando contrata pelo regime da CLT, equipara-se ao empregador comum para efeito de observância aos princípios e normas trabalhistas.

Mais que isso, o artigo 468, da CLT, preceitua que a alteração das respectivas condições de trabalho só é lícita por mútuo consentimento, e que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado.

Assim, entendo que a vantagem concedida pelo Município integra o contrato de trabalho dos reclamantes, não podendo ser suprimida de modo a prejudicar os trabalhadores.

Nesse sentido também decidiu essa 11ª Câmara, no Processo nº 0012731-87.2017.5.15.0099, relator Desembargador Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo.

Portanto, reputo correta a decisão a quo.

Assim, considerando que o fornecimento de leite integrou o contrato de trabalho dos servidores municipais, e que a sua supressão unilateral configura alteração contratual lesiva, julgo procedente o pedido de restabelecimento do fornecimento de um litro de leite por dia.

Quanto ao pedido de pagamento de indenização correspondente aos litros de leite não fornecidos desde a interrupção até a efetiva normalização, entendo que também merece acolhimento. O Município, ao suprimir o benefício, causou prejuízo aos servidores, que deixaram de receber um complemento alimentar importante para a sua saúde e bem-estar. A indenização, nesse caso, tem

como objetivo reparar o dano causado pela conduta ilícita do empregador, restabelecendo o status quo ante.

Portanto, julgo procedente o pedido de pagamento de indenização correspondente aos litros de leite não fornecidos desde a interrupção em outubro de 2024 até a efetiva normalização do fornecimento, arbitrando o valor mensal de R\$ 80,00 (oitenta reais) por trabalhador.

2.1.2. JUSTIÇA GRATUITA E CUSTAS PROCESSUAIS

Tratando-se de Ação Civil Pública ajuizada por Sindicato na condição de substituto processual, aplicam-se as disposições da Lei nº 7.347/1985. Nos termos do artigo 18 do referido diploma legal, "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

Dessa forma, o Sindicato autor é isento do pagamento das custas processuais.

2.1.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Incide, portanto, o art. 791-A, caput, da CLT, razão pela qual defiro a (ao) patrono (a) do (a) autor honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor bruto da condenação, por se encontrarem preenchidos os requisitos para a sua concessão, na forma do art. 791-A, §1º, CLT.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, decido, na Ação Civil Pública movida por SINDICATO SERV PUBL MUNIC AUT FUND ATIVOS E INATIVOS DE NOVA ODESSA em face de MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para condenar o reclamado:

a) ao restabelecimento do fornecimento de um litro de leite por dia aos servidores substituídos, a partir da publicação desta sentença;

b) ao pagamento de indenização correspondente aos litros de leite não fornecidos desde a interrupção em outubro de 2024 até a efetiva normalização do fornecimento;

Custas processuais pelo Município réu, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$ 30.000,00, no importe de R\$ 600,00, isento.

Honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS/SP, 13 de junho de 2025.

FELIPE BERNARDES RODRIGUES

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por FELIPE BERNARDES RODRIGUES, em 13/06/2025, às 08:45:17 - 77514e3
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25061212003605000000262183631?instancia=1>
Número do processo: 0012352-87.2024.5.15.0007
Número do documento: 25061212003605000000262183631